RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.452 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

FUNAPE

PROC.(A/S)(ES) :EMMANUEL BECKER TORRES
RECDO.(A/S) :SEVERINO CARLOS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ADDA MARINA DE LIMA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEFESA CIVIL AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E § 8º, DA CF/88. AUTOAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, *caput*, 40, §§ 7º, 8º; e 97, todos da Constituição. Sustenta que: (i) "a Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil [...], não é extensiva, indistintamente e automaticamente, em caráter geral e permanente a todos os ativos, mas apenas e exclusivamente àqueles que preencherem os requisitos legais à sua percepção"; e (ii) o Tribunal de origem declarou, ainda que indiretamente, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 59/2004, o que feriu o postulado constitucional da reserva de plenário.

ARE 918452 / PE

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) inexiste a devida fundamentação sobre o instituto da repercussão geral; (ii) incide, na hipótese, a Súmula 280/STF; (iii) o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (iv) não houve violação ao art. 97 da Carta.

O recurso extraordinário não deve ser provido. Quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 723.052, julgado sob relatoria do Ministro Marco Aurélio:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário– artigo 97 da Constituição Federal – com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

No caso, o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10.

Ademais, o acórdão impugnado assentou que a Gratificação de Risco de Defesa Civil possui caráter geral, de modo que deve ser estendida aos inativos e pensionistas. Dissentir da conclusão do Tribunal

ARE 918452 / PE

de origem acerca da natureza da referida vantagem exigiria o reexame da legislação local pertinente, bem como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, hipótese que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE CARÁTER **POLICIAMENTO** OSTENSIVO. GERAL. **EXTENSÃO AOS INATIVOS** Ε PENSIONISTAS. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL TRAVADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.7.2010.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 836.453-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma)

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE **RISCO** DE **POLICIAMENTO** OSTENSIVO. 1) Vantagem de caráter geral: extensão aos Precedentes. 2) Natureza inativos. da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local e de reexame das provas. Súmula ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Agravo regimental ao qual se nega provimento". (ARE 753.796-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma)

ARE 918452 / PE

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator